SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856608 - PR (2025/0048170-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADEMIR CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ADEMIR CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANDARAKI CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	CALCADOS E CONFECCOES SANTA PAULINA LTDA.
AGRAVANTE	:	CALCADOS E CONFECCOES SANTA PAULINA LTDA
AGRAVANTE	:	E. N. PEREIRA CALCADOS LTDA.
AGRAVANTE	:	ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	E. N. PEREIRA CALCADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	PEREGRINO DIAS ROSA NETO - PR003645
		RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
		VINICIUS AUGUSTO FERNANDES - PR083634
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 507 E 508 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59045147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 480b3727-061d-4336-bff8-c13e08b5dd69

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. Rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à interpretação conferida ao título executivo judicial exige o reexame dos fatos e provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 480b3727-061d-4336-bff8-c13e08b5dd69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856608 - PR (2025/0048170-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADEMIR CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ADEMIR CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANDARAKI CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	CALCADOS E CONFECCOES SANTA PAULINA LTDA.
AGRAVANTE	:	CALCADOS E CONFECCOES SANTA PAULINA LTDA
AGRAVANTE	:	E. N. PEREIRA CALCADOS LTDA.
AGRAVANTE	:	ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	E. N. PEREIRA CALCADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	PEREGRINO DIAS ROSA NETO - PR003645 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391 VINICIUS AUGUSTO FERNANDES - PR083634
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 507 E 508 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA57662294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:47
Código de Controle do Documento: ef513500-7d31-45c9-8446-45dc16985efd

3. Rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à interpretação conferida ao título executivo judicial exige o reexame dos fatos e provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ADEMIR CALÇADOS LTDA E OUTRAS, contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, quanto à controvérsia relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como das Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento da alegada violação aos arts. 507 e 508 do CPC.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a correta interpretação do título executivo judicial.

Aduz que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor integral da condenação, compreendendo também os depósitos judiciais levantados pela parte vencedora, e afirma que o acórdão recorrido violou a coisa julgada ao excluir tais valores da respectiva base de cálculo.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57662294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:47
Código de Controle do Documento: ef513500-7d31-45c9-8446-45dc16985efd

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 282/STF.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a alegada violação aos arts. 507 e 508 do CPC não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem.

Ademais, a parte recorrente não opôs embargos de declaração com o propósito de provocar manifestação da Corte regional sobre a matéria, circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 282/STF:

> "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Incide, ainda, por analogia, o enunciado da Súmula 356/STF:

> "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Por outro lado, a parte agravante sustenta que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, relacionada à correta interpretação do título executivo judicial e à definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57662294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:47
Código de Controle do Documento: ef513500-7d31-45c9-8446-45dc16985efd

Contudo, no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 85, § 3º, do CPC, a Corte de origem, após ampla análise dos elementos constantes dos autos e da extensão do título executivo judicial, firmou compreensão de que a base de cálculo dos honorários advocatícios não inclui eventual direito apenas declarado, que não resultou em efetivo valor a ser devolvido à parte autora, concluindo que os depósitos judiciais não integram a parcela condenatória da sentença.

Nesse ponto, destaca-se do acórdão proferido pelo Tribunal de Origem (fl. 50):

> "Assim, salvo melhor juízo, a base de cálculo dos honorários não inclui eventual direito apenas declarado, que não resultou em efetivo valor a ser devolvido à parte autora.
> Nesse sentido dou razão à União/executada, quando afirma que "a fixação dos honorários advocatícios se deu apenas sobre a parcela condenatória da sentença, não se referido ao montante eventualmente depositado, que se refere à tutela declaratória do título judicial"."

Assim, tem-se que revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como da interpretação conferida ao título executivo judicial, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:47
Código de Controle do Documento: ef513500-7d31-45c9-8446-45dc16985efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.856.608 / PR

Número Registro: 2025/0048170-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50054704020214040000 50078177520234040000 50145770220174047000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : ADEMIR CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE : ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : ANDARAKI CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE : ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : CALCADOS E CONFECCOES SANTA PAULINA LTDA.
AGRAVANTE : CALCADOS E CONFECCOES SANTA PAULINA LTDA
AGRAVANTE : E. N. PEREIRA CALCADOS LTDA.
AGRAVANTE : ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : E. N. PEREIRA CALCADOS LTDA.
ADVOGADOS : PEREGRINO DIAS ROSA NETO - PR003645
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
VINICIUS AUGUSTO FERNANDES - PR083634
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR CALCADOS LTDA

Documento eletrônico VDA59014710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:43
Código de Controle do Documento: 05659ee5-7597-4dc7-ae8e-0d7f096ac229

AGRAVANTE : ADEMIR CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE : ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : ANDARAKI CALÇADOS LTDA
AGRAVANTE : ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : CALCADOS E CONFECCOES SANTA PAULINA LTDA.
AGRAVANTE : CALCADOS E CONFECCOES SANTA PAULINA LTDA
AGRAVANTE : E. N. PEREIRA CALCADOS LTDA.
AGRAVANTE : ANDARAKI CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : E. N. PEREIRA CALCADOS LTDA.
ADVOGADOS : PEREGRINO DIAS ROSA NETO - PR003645
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
VINICIUS AUGUSTO FERNANDES - PR083634
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:43
Código de Controle do Documento: 05659ee5-7597-4dc7-ae8e-0d7f096ac229